



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 009 /2022

85ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17/12/2021

PROCESSO Nº 1/479/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719505

RECORRENTE: CARLA IBIAPINA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VESTUÁRIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PRODUTO ISENTO CONFORME ART. 6º, INCISO LXXVII DO DEC. Nº 24.569/97. DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal, falta de recolhimento do ICMS-ST (Código 1031), nos prazos regulamentares, referente aos exercícios de 2012 a 2014;
2. O produto comercializado pela autuada (óleo vegetal bruto) preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso LXXVII do Decreto nº 24.569/97 para a outorga de isenção do ICMS, conforme exposto em documento oficial, proveniente de consulta ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. Embora não haja menção expressa do produto no dispositivo do decreto, o contribuinte demonstrou por meio de prova idônea se tratar de resíduo industrial destinado à alimentação animal.
4. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGF.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Falta de recolhimento de imposto antecipado. Produto isento. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido falta de recolhimento do ICMS

Substituição Tributária (Código 1031) nos prazos regulamentares, referente ao período de 01.01.2012 a 31.07.2014.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, "d", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi lançado valor principal no valor de R\$ 54.094,69 e aplicada multa na ordem de 50% deste.

Defesa administrativa às fls. 100/101 dos autos, na qual foi apresentado o seguinte argumento:

1. Que o produto comercializado (óleo de soja vegetal processado para ração animal) é isento do ICMS, nos termos do art. 6º, inciso LXXVII do Decreto nº 24.569/97.

Foi solicitada a realização de uma diligência, a qual segue acostada aos autos.

Às fls. 115/121 os autos tiveram Julgamento nº 049/2020, no qual julgador de 1ª Instância julgou procedente a autuação, em síntese, pelo fundamento de que *"à época da infração a empresa autuada estava sujeita às determinações contidas na Lei nº 14.237/2008, que estabeleceu o regime de substituição tributária". "[...] ao se analisar o art. 6º, inciso LXXVII do Decreto nº 24.569/1997 (alterado pelo Decreto nº 29.817/2009), não se constata relacionado o produto Óleo de Soja Vegetal para Ração Animal dentre os indicados como sujeitos à isenção do ICMS". "Dessa forma, não há dúvidas no sentido de que era efetivamente devido o recolhimento do ICMS aos cofres públicos, por substituição tributária".*

A autuada interpôs recurso ordinário às fls. 128/136, por meio do qual, requereu:

1. Nulidade pelo cerceamento do direito de defesa: que não há no relato da infração clara e precisa descrição dos fatos que motivaram a autuação; que o § 2º do art. 41 do Dec. nº 32.885/2018 exige que a autuação seja instruída com relatos, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito, no entanto acompanha o Auto de Infração somente relação de notas fiscais isentas decorrentes do pedido de selagem do contribuinte;
2. Que o óleo de soja vegetal processado para ração animal é resíduo industrial, isento de ICMS, nos termos do art. 6º, inciso LXXVII do Decreto nº 24.569/97; que não há destinação ao consumo humano, sendo inaplicável a IN nº 49/2006;
3. Que há parecer anexo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento confirmando que o óleo vegetal bruto é resíduo industrial destinado ao emprego na fabricação de produtos para alimentação animal;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 23/2021, sugerindo o retorno dos autos à Secretaria Geral – SECAT, para ciência do autuado das provas, sobretudo do documento apresentado pelo agente fiscal, por ocasião da diligência e reaberto o prazo para apresentação de defesa administrativa, haja vista o silêncio do agente autuante quanto ao encaminhamento das provas à autuada.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se Recurso Ordinário contra decisão de 1ª Instância que confirmou a autuação foi lavrada sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS-ST.

Inicialmente, importa destacar que não deve prosperar o pedido da Recorrente acerca da nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, pois ao contrário do que alega, consta da

documentação comprobatória do Auto de Infração, em especial, nas fls. 75/80, o demonstrativo do valor lançado e da respectiva multa, bem como todos os documentos fiscais pertinentes registrados no SITRAM.

Portanto, além da relação das notas fiscais e dos pedidos de selagem, consta demonstrativo do montante do débito lançado, permitindo ao contribuinte exercer, de maneira ampla e irrestrita, seu direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do auto de infração.

A discussão acerca do mérito gira em torno do produto *óleo de soja vegetal processado para ração animal*.

No julgamento de 1ª Instância, após verificar que à época da infração a autuada estava sujeita às determinações contidas na Lei nº 14.237/08, que estabeleceu o regime de substituição tributária, entendeu que não se constata relacionado o produto Óleo de Soja Vegetal dentre os indicados como sujeitos à isenção do ICMS no art. 6º, inciso LXXVII do Dec. nº 24.569/97.

De fato, não consta no referido dispositivo referência expressa a óleo de soja vegetal processado para ração animal, conforme verificado pelo julgador singular.

Contudo, embora o art. 111 do CTN disponha no sentido de que *“interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”*, o mero afastamento do argumento do contribuinte, sob o fundamento de inexistência de menção expressa do produto representa análise superficial que pode acarretar numa indevida supressão do termo *“resíduos industriais”* constante da norma estadual (RICMS) abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:
[...]

LXXVII - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29817 DE 06/08/2009).

Outrossim, é necessário verificar se o produto em questão preenche os requisitos da norma, quais sejam: a) se se caracteriza como *resíduo industrial*; e b) se é destinado à *alimentação animal* ou é empregado na *fabricação de ração animal*.

Neste sentido, a autuada se desincumbiu do seu dever de trazer aos autos prova que pudesse dar a este órgão de julgamento subsídios que fundamentasse suas alegações.

Às fls. 137, foi apresentado, anexo ao Recurso, documento oficial, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em resposta a Ofício da Autuada, no qual foi informado que:

Os óleos vegetais brutos, que normalmente são utilizados na composição de produtos destinados à alimentação animal, são aqueles que não passaram por processo de refino, não podendo, desta forma, serem considerados para o consumo humano.

[...]

Considerando que o óleo vegetal bruto não é classificado como comestível (consumo humano), conforme supracitado, entendemos que o mesmo se enquadre como um resíduo industrial destinado ao emprego na fabricação de produtos para alimentação animal (rações, concentrados, suplementos).

Portanto, com fundamento no documento oficial apresentado pela Autuada, é possível afirmar que o produto comercializado pela autuada preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso LXXVII do Decreto nº 24.569/97 para a outorga de isenção do ICMS.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, com a reformar da decisão da 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, acatando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, no sentido de que *“a consulta ao Ministério da Agricultura informa que o produto comercializado se trata de resíduo industrial, sujeito à isenção, conforme previsto no art. 6º, LXXVII, do Dec. nº 24.569/97”*. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.17 11:58:16 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO
MUNIZ
Dados: 2022.01.04 19:56:06
03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz

CONSELHEIRO

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.25 18:31:27 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____